Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4833/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17869/2015
PROTOCOLO	: 1626168
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LEDI FERLA À ÉPOCA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
CONTRATADO	: I. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 326/2014 / PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2014
VALOR INICIAL	: R$ 30.093,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o contrato nº 326/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empresa I.A Campagna Junior & Cia Ltda - EPP e sua prestação de contas tendo como objeto a "Contratação de empresa para aquisição de papel sulfite".

Saliento que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 412014, acostado ao processo TC/MS nº. 9893/2014 fora declarado Regular e Legal mediante DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 5546/2014, (Pç. nº 18 fl. 341 do TC/MS 9893/2014)

Verifico que o Sr. Murilo Zauith e a Srª Ledi Ferla, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Assistência, respectivamente, à época dos fatos, foram intimados pela 1ª ICE pela ausência de alguns documentos, os quais apresentaram as justificativas em resposta as notificações (pç. nº 14 e 16).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA – 1ICE nº 11828/2016 (pç.17, fls.338-345) e na sequência, em manifestação obrigatória, pelo Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR- 3ª MPC – 19464/2016 (pç.18 fls.346-348), ambas opinando pela irregularidade da celebração contratual e do 1º Termo Aditivo e, divergindo sobre a execução contratual, sendo a 1ª ICE opinando pela Regularidade e o Ministério Público de Contas manifestando pela Irregularidade e Ilegalidade da prestação de constas, sob o entendimento da teoria da árvore envenenada.

Conforme demonstrado, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os autos, verifico que foram encaminhados vários documentos referentes à contratação e a execução financeira do contrato, estando em consonância com os requisitos da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Federal nº 8.666/1993 e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, conforme os fatos e fundamentos apontados posteriormente.

Saliento que a análise da 1ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) merecem um estudo aprofundado, já que se posicionam pela irregularidade das celebrações do contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo, sob o entendimento que o prazo final da contratação extrapola a vigência dos créditos orçamentários descumprindo, portanto, o disposto no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Quanto à execução financeira do contrato (3ª fase), a 1ª ICE se posicionou favorável a prestação de contas nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012.

Já o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) entende que a irregularidade da formalização contratual (2ª Fase) e do 1º Termo Aditivo prejudicam a regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) por contaminação logico-cronológica, visto que não há como se reputar regular e legal a execução financeira de uma formalização contratual irregular e ilegal, que a prejudica, atraindo a incidência art. 59, III, cc. o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Sendo o entendimento da 1ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas sigo compulsando os autos.

Observo que os gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados foram oportunamente intimados através dos Termos de Intimações nº 7289/2016 e 7290/2018 (pçs. nº 07/08) para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução processual, ocasião em que ofereceram respostas aos Termos (pç. nº 14/16) alegando que:

> *Quanto à vigência, destacamos que há previsão legal no caput do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, determina que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário*
>
> *Esclarecemos que a previsão do objeto em questão possui* ***previsão nas metas estabelecidas para o Plano Plurianual****, visando a realização de programas de duração continuada e planejamento a longo prazo. Para tanto, encaminhamos cópia do* ***PPA 2014 a 2017 – Programa 2041, 2047, 2033, 2038, 2043, 2044, 2046, 2057, 2153, 2154 e 2156****".*
>
> *Quanto ao questionamento da prorrogação por meio de Termo Aditivo restou demonstrado que é possível à prorrogação contratual quando se tratar de fornecimento de produtos que estejam contemplados nas metas a estabelecidas no Plano Plurianual nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93, considerada o interesse e sua necessidade pública, permanente e sua essencialidade, com observância aos princípios da motivação, eficiência e economicidade.*

Diante dos argumentos trazidos pela intimada, entendo que o objeto da contratação, consistente na aquisição de materiais de consumo, quais sejam, papéis sulfite ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais, **NÃO** configurando prestação de serviços de natureza contínua e **SIM** a compra ou aquisição de produtos, fundamentado na regra do art. 57, I, da Lei n. 8.666/1993.

No caso, o objeto do Contrato em apreço tem como núcleo uma **obrigação de dar** (coisa certa), na qual o devedor se obriga a entregar a coisa específica que foi acordada

com o credor (papel sulfite).

No sentido de que o objeto da contratação encontra respaldo no inciso I do art. 57 da Lei n. 8.666/93, deve ser acatada, pois está devidamente demonstrado nos autos que os Programas nº ***2041, 2047, 2033, 2038, 2043, 2044, 2046, 2057, 2153, 2154 e 2156***, previstos no Plano Plurianual 2014-2017, encontram-se em harmonia com a emissão das notas de empenhos (Pç. 14, fs. 106-108).

Ademais, deve ser destacado que a minuta de contrato, parte integrante do edital de licitação, estabeleceu na cláusula sexta (TC/17869/2015, Pç. nº 02 fl. 12), que o instrumento de contrato teria vigência pelo período de **12 meses**, contados a partir da data da sua assinatura, **podendo ser prorrogado**, ou seja, o instrumento convocatório assegurou a condição imposta na parte final do inciso I do art. 57 da Lei de Licitações, conferindo legalidade à duração do Contrato ao ultrapassar o exercício financeiro de 2014 para 2015, até 2017, conforme registrado no PPA 2014-2017.

Em vista do exposto, é certo que no presente caso não ocorreu infração à regra do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993; por conseguinte, a cláusula sexta do Contrato não macula a regularidade da celebração do instrumento em apreço, pois **o jurisdicionado comprovou que o objeto da contratação se enquadra na regra do inciso I do art. 57 da Lei Geral de Licitações e Contratos**, ao demonstrar, por meio do PPA 2014-2017, que os Programas Finalísticos (Proj/ Atividade n. ***2041, 2047, 2033, 2038, 2043, 2044, 2046, 2057, 2153, 2154 e 2156***) subsidiaram a emissão das notas de empenhos para a cobertura das despesas do Contrato em referência.

Quanto à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato (pç. 5 fl. 64-65), com prorrogação da vigência pelo período de 06 meses, com início em 17/07/2015 e término previsto para 17/01/2016 bem como o acréscimo do valor contratual entendo que foram atendidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes, baseando na justificativa da continuidade do atendimento prestado em virtude da necessidade da entrega do material a ser entregue nas Secretarias e pelos Programas aos usuários da Assistência Social do município de Dourados.

No tocante a execução financeira observo que a documentação apresentada comprova sua regularidade, atendendo, portanto, às disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, conforme relatado pela análise da 1ª ICE.

Com relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Diante dos argumentos acima decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **Regularidade** do **Contrato Administrativo nº. 326/2014** (2ª Fase) celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empre-

sa I.A Campagna Junior & Cia Ltda – EPP, da **formalização do 1º Termo Aditivo**, bem como da **execução financeira** da contratação;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF